



CONHECENDO O CADASTRO AMBIENTAL RURAL

BOFF, Giovani Veiga¹; CÓRDOVA, Leticia Brum¹; ZAMBERLAN, João Fernando²;
ARALDI, Daniele Furian²

Palavras-Chave: Produtor. Código Florestal. Biomas. Área de Preservação Permanente.

Introdução

A partir do momento em que o ser humano deixou de ser nômade, ocorre um processo de evolução, onde mudanças são inevitáveis e por ação em cadeia, as consequências ocorrem ao natural. O homem, sendo considerado um ser vivo racional, começa a buscar cada vez mais a melhora das condições de vida. Dentre elas a busca por produção de alimentos, onde, em determinada época, a natureza foi considerada como um “empecilho” para a produção e desenvolvimento. Até que em certo ponto as pessoas percebem que o meio ambiente faz parte do Planeta Terra e que a sua retirada causaria consequências. Dessa forma, pensando em ordenar o uso de recursos naturais, o então Presidente da República Getúlio Vargas, cria o Código Florestal em 1934.

Desde este momento histórico até hoje vem se discutindo esse código, o qual causa muita polêmica e embates entre ambientalistas, políticos e produtores rurais de pequeno, médio e grande porte. Com 78 anos de história uma série de alterações, decretos e vetos somados, em 25 de maio de 2012, a Lei nº 12.651, sancionada pela Presidente da República decreta o NOVO CÓDIGO FLORESTAL, contendo no mesmo a implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Este que por sua vez busca identificar, monitorar e combater práticas que agridam ao meio ambiente. O presente trabalho objetiva trazer informações a cerca do Cadastro Ambiental Rural, bem como esclarecer e explicar, de forma simples, dúvidas recorrentes ao proprietário.

A questão dos módulos fiscal e rural

Objeto de discussões e diálogos frequentes, a diferença entre módulo fiscal e rural ainda é, por muitos, desconhecida. Para o cadastramento o parâmetro usado é o de MÓDULO FISCAL, embora regularmente apresentem valores iguais, não possuem a mesma definição. Para simplificar, um módulo, seja fiscal ou rural, é calculado levando em conta o tipo de

¹ Acadêmicos do Curso de Agronomia – Unicruz/ RS boff.veiga@hotmail.com leticiaabrumm@gmail.com

² Professores da Universidade de Cruz Alta – Unicruz/RS jfzamberlan@unicruz.edu.br daraldi@unicruz.edu.br



exploração predominante e a renda obtida com a mesma. A diferença é que o Módulo Fiscal é determinado por município e o Módulo Rural é determinado por propriedade Rural dentro do município (INCRA, 2008).

Biomassas no Brasil

Com uma área de extensão muito grande, diversidade cultural magnífica, recursos naturais abundantes e dentro disso uma biodiversidade enorme, o Brasil se divide em 6 biomas os quais se definem das mais diferentes variações, características e peculiaridades. Sendo o de maior extensão de cobertura o Bioma AMAZÔNIA (49,29%) o qual exige pelo CAR uma reserva legal mínima de 80%, seguido pelo Bioma CERRADO abrangendo 23,91% do território brasileiro para o qual está estipulado o valor de 35% de reserva legal. Em terceiro lugar seguindo o padrão de tamanho aparece o Bioma MATA ATLÂNTICA o qual abriga 70% da população nacional com 13,04% do país, na sequência aparece o Bioma CAATINGA com 9,92%, com presença exclusiva no estado gaúcho o Bioma PAMPA apresenta-se com 2,07% do território nacional e por último temos o Bioma PANTANAL que possui 1,76% do país e presente apenas no MT e MS (IBGE, 2014).

Reserva Legal - RL

Uma das peças chave no cadastramento a RL ainda causa muitas dúvidas e até mesmo espanto aos olhos de quem busca esclarecimento. Quando se fala em preservar, ou simplesmente isolar uma área que poderia produzir culturas anuais, a reação de rejeição é inevitável aos olhos da maioria dos produtores. Porém esta é exigida por lei e deverá ser cumprida. Não sendo simples e puramente abandono a área, a exploração com manejos sustentáveis e outras formas economicamente viáveis são perfeitamente cabíveis e previstas legalmente para este item do CAR, conforme a Lei nº 13.914 de 2012 (BRASIL, 2012).

Com a função de manter a biodiversidade natural do bioma, preservar espécies de fauna e flora da região em que se encontra, a reserva legal possui algumas atribuições diferentes da Área de Preservação Permanente. Pois a propriedade deve ter uma APP para situação exigida, e uma Reserva Legal. A reserva legal deverá preservar a vegetação nativa da região, a qual poderá ser explorada sustentavelmente. Então como definição de reserva legal de modo simples é que ela pode ser explorada, de modo sustentável e será composta por vegetação nativa.

Para pequenas propriedades rurais, entendidas como aquelas com área menor que 4 módulos fiscais, a legislação, prevê uma exceção, exigindo que estas recuperem somente a



faixa de vegetação, suprimida, destruída, a partir de 2008. Então estas propriedades não precisarão recompor na sua totalidade a exigência da RL, mas sim deixá-la na mesma condição de 2008 (BRASIL, 2012).

Área de Preservação Permanente

Como mencionado acima, forma uma dupla incógnita na hora de definir quem é quem dentro da própria propriedade. Definida como forma de proteção aos recursos naturais, a APP se apresenta como a mata ciliar de todas as modalidades que tem na sua essência a ÁGUA, seja ela rios, sangas, córregos, lagos, lagoas, açudes e barragens, além de encostas e morros. O que diz a lei é que esta proteção não, necessariamente, seja composta por vegetação nativa, o que fica claro é que a responsabilidade por zelar pela APP é do indivíduo que tiver a posse do imóvel. As APPs de pequenas propriedades também sofrem alterações, onde que estas terão suas dimensões reduzidas, isto foi pensado pelo simples fato de que em algumas situações poderia ocorrer a inviabilidade econômica de produção para a propriedade familiar.

Assim como o próprio nome diz a APP é uma área protegida, em que o proprietário poderá acessar a água, para uso próprio e de seus animais, e realizar atividades de baixo impacto ambiental, conforme a Lei nº 13.914 de 2012 (BRASIL, 2012). Porém o documento não deixa clara a forma de acesso, aos quais, pessoas e animais estão assegurados. Será que o próprio agricultor determinará este acesso? Qual subjetividade de interpretação caberá a cada proprietário? E qual sensibilidade ao órgão competente de fiscalização será imposta ao avaliar esta situação?

Biomassas no Rio Grande do Sul

Composto por dois biomas o estado apresentava-se com um dilema ao realizar o cadastro. Abrangendo cerca de 37% do território estadual o bioma Mata Atlântica poderia ser realizado com certa tranquilidade, porém o grande empecilho ao estado era a presença exclusiva do bioma pampa. Com características não encontradas nos demais biomas brasileiros, este precisava de algumas definições e ajustes para o cadastramento de áreas que se encontrassem nesta faixa. Então o Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015 regulamentou a inscrição no CAR para propriedades no Bioma PAMPA. Além de definir o conceito de banhado para APP, tanto no PAMPA quanto no MATA ATLÂNTICA.

O Bioma Mata ATLÂNTICA, é considerado como o campeão em devastação dentre os nacionais. Com faixa de abrangência extensa, representa 13,04% do país, incluindo parte do Rio Grande do Sul (IBGE, 2014). Descaracterizado pelo homem é o que abriga cerca de



70% da população Brasileira, abastecendo-a com água e alimentos, onde, coincidentemente estes 70% se repetem ao se referir ao percentual destruído do bioma (IBGE, 2012).

De presença exclusiva no Rio Grande do Sul o PAMPA gaúcho, assim conhecido, cobre 63% do estado e pode ser considerado como o caçula dentre os biomas, pois foi reconhecido como um, no ano de 2004 pelo Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2004). Por apresentar estas peculiaridades o bioma também possuía a necessidade de itens específicos. Foi então que o decreto, referido acima, regulamentou a lei, definindo com clareza as necessidades de ajustes, sendo o ponto principal a definição de banhado, como sendo solos alagados por, no mínimo, 150 dias por ano (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Com predominância de campos nativos, o SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) pedirá que o produtor defina em sua área quais campos nativos consolidou cultivando culturas anuais e quais para uso pastoril conforme o Decreto nº 52.431 de 2015 (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Estes itens estarão no sistema, o produtor que tem o programa baixado no seu computador deverá atualizá-lo (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Além disso o decreto também caracteriza o banhado, o qual já era considerado como APP, pela Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

Considerações finais

A principal vantagem do CAR é a possibilidade de adequação ambiental sem pena de multa, ou seja, aderindo ao cadastro o proprietário terá apoio do governo para legalizar-se ambientalmente. Outro ponto importante é a exigência futura do cadastramento pois a partir de 2017, a exigência para obtenção de crédito e licenciamento ambiental.

Referências

- JAGUSZEWSKI, E. D.; GOTUZZO, C. C.; CONDORELLI, E. de M. F. **Cadastro Ambiental Rural: Manual do Treinando**. 4. ed. Porto Alegre: SENAR/AR-RS, 2014. 72p.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CAR – Cadastro Ambiental Rural: **Orientações Básicas**. Brasília – DF
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Folder Pampa – **Conhecimentos e Descobertas**. Brasília – DF
- ACESSO A INFORMAÇÃO. **Qual diferença entre Módulo Rural e Módulo Fiscal?** INCRA, 2008. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/qual-e-a-diferenca-entre-modulo-rural-e-modulo-fiscal>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- COMUNICAÇÃO SOCIAL – **Mapa de biomas e Vegetação** – Brasil: 21 maio 2014. Disponível: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>> Acesso em: 21 ago. 2015.



INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA. Rio de Janeiro: IBGE. **Indicadores do Desenvolvimento Sustentável: 2012.**

BRASIL. **Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp>> Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.914, de 12 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015.** Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>> Acesso em: 19 ago. 2015.